



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049233-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ANTÔNIO CARLOS VANZO JUNIOR, é agravado BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2049233-58.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Carlos Vanzo Junior

Agravado: BMW Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Revisão de contrato

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Juiz de 1ª instância: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto nº 14.575

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Autor que deixou de atender à determinação judicial de exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada na exordial. Insuficiência de recursos não demonstrada. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 43, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e basta para a concessão do benefício; b) o agravante possui despesas para sua sobrevivência e seu salário não é suficiente para o pagamento das despesas processuais; c) a documentação acostada aos autos demonstra a situação de hipossuficiência financeira; d) reafirma a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento; e) invoca a

aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana; f) faz jus à gratuidade de justiça (fls. 01/15).

Tempestivo e sem preparo.

Dispensada a intimação da agravada, eis que ainda não integrou a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de revisão de contrato promovida pelo agravante em que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmar fazer jus ao referido benefício, não foi demonstrada minimamente a insuficiência de recursos financeiros.

Na primitiva instância, a gratuidade foi indeferida em razão de o autor ter assumido o financiamento de um veículo no valor de R\$.323.040,71, com parcelas mensais de R\$.7.031,04, o que claramente não se coaduna com a situação financeira precária afirmada.

Nesta sede, ante as razões genéricas trazidas no agravo, foi dada oportunidade ao recorrente de apresentar documentação comprobatória do alegado (fls. 19/20).

No entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto (fls. 22).

Não foi possível identificar, portanto, que o demandante se encontra em situação de hipossuficiência financeira e está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família.

Neste sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA
PRESCRITA COM TUTELA DE URGÊNCIA E
OBRIGAÇÃO DE FAZER - Insurgência da autor contra
decisão que lhe indeferiu a concessão dos benefícios da

justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238194-17.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Determinação de exibição de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos. Desatendimento. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200077-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Como se observa, mantém-se a bem lançada decisão hostilizada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora